

Acórdão: 15.793/02/3<sup>a</sup>  
Agravado Retido: 40.030108787-28  
Impugnação: 40.010108231-31  
Impugnante/Agravante: Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outros  
PTA/AI: 01.000140419-26  
Inscrição Estadual: 433.087204.18-36  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** A perícia requerida é desnecessária para elucidar a questão, uma vez que os quesitos são dirigidos às informações contidas nos documentos fiscais do estabelecimento, estando estes reproduzidos nos autos e serviram de base para o desenvolvimento de todo trabalho fiscal. Recurso de Agravo não provido.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Constatada a escrituração reiterada de cupons fiscais redução “Z” no Livro Registro de Saídas, informando valores divergentes dos consignados nos referidos documentos, o que resultou em recolhimento a menor de ICMS. Tendo em vista a apresentação dos cupons fiscais emitidos pelos caixas n.º 13, 17 e 18, respectivamente, em 25, 28 e 29/10/98, deve ser adequado o cálculo do ICMS devido no período, ao valor indicado nos referidos documentos. No entanto, a MI referente às irregularidades ocorridas no ano de 1998 deve obedecer a forma de cálculo estipulada pelo § 1.º do art. 216 do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a escrituração reiterada de cupons fiscais redução “Z” no Livro Registro de Saídas, informando valores divergentes dos consignados nos referidos documentos, o que resultou em recolhimento a menor de ICMS, nos períodos de agosto e dezembro de 1997 e maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1998.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (10%) prevista no art. 55, inciso XV, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação de fls. 198/212.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 252/258, refuta as alegações da defesa e requer a improcedência da Impugnação.

Concedida vista dos documentos trazidos aos autos, quando da manifestação fiscal (fls. 259/260), que resulta nas manifestações da Impugnante de fls. 263 e 266.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 269, onde solicita o encaminhamento do processo a seu trâmite legal.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 272.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Recurso de Agravo (fls. 275/277).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 281/288, opina preliminarmente pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, para que seja adequado o valor de ICMS devido no período de outubro de 1998 ao montante de R\$ 17.356,92 e a ,Multa Isolada ao valor de R\$ 20.276,75.

---

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Isso porque os três primeiros quesitos são dirigidos às informações contidas nos documentos fiscais do estabelecimento, e estes estão reproduzidos nos autos e serviram de base para o desenvolvimento de todo o trabalho fiscal. De fato, foi através do exame do Livro Registro de Saídas e dos cupons fiscais nele escriturados que o Fisco apurou as irregularidades incorridas pelo estabelecimento.

O quarto e último quesito, por seu turno, pede que o perito teça comentários que bem lhe convir; proposição que colide frontalmente com a dinâmica da verificação pericial, onde o perito deve ater-se estritamente àquilo que lhe fora objetivamente inquirido.

Como se vê, não carece o PTA do suprimento de perícia, motivo pelo qual o requerimento foi corretamente indeferido com supedâneo no art. 116, inciso I, da CLTA/MG.

Alega, também, a Impugnante que seu direito de defesa esteve cerceado, porquanto não lhe foram devolvidos os documentos embaixadores do feito fiscal, o que lhe impediu de melhor formular a peça defensiva.

Ocorre, contudo, que o Fisco acostou aos autos, às fls. 259/260, os recibos comprovantes de que toda a documentação sujeitada a exame, e que ofereceu suporte ao trabalho fiscal, fora devolvida à Autuada, em data anterior ao recebimento do AI (fls. 195).

Logo, em poder da Autuada estava a totalidade daqueles documentos, no prazo estipulado pela legislação tributária para pagamento do crédito tributário ou para apresentação de defesa administrativa.

Portanto, não existiu o cerceamento de defesa argüido pela Impugnante, de modo que poderia ela, no curso do prazo para Impugnação, ter consultado sua escrita e demais documentos para melhor certificar-se da apuração fiscal.

### **Do Mérito**

De início, cumpre informar que as questões levantadas na peça defensiva que versem sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, deixarão de ser objeto de apreciação, por óbice imposto pelo art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

A exação fiscal reside na constatação de que a Autuada escriturou reiteradamente cupons fiscais “redução Z” no Livro Registro de Saídas, informando valores divergentes dos consignados nos referidos documentos, o que resultou em recolhimento a menor de ICMS.

Deveras, diante da robustez das provas trazidas aos autos, a irregularidade está perfeitamente caracterizada.

Com efeito, a prática infracional ocorria no momento da escrituração do Livro Registro de Saídas, e revelava-se de duas formas: 1) invertia-se os valores das bases de cálculo referentes à alíquota de 18% por aquelas relativas às saídas isentas ou abrigadas por substituição tributária (ST), de modo a se fazer incidir o imposto sobre as bases de cálculo destas duas últimas situações tributárias. Estas, saliente-se, tinham bases de cálculo sempre menores do que as relacionadas à alíquota de 18%; e 2) lançava-se o valor total das vendas do dia como se referissem a operações isentas ou sujeitas à ST, não considerando, portanto, as respectivas situações tributárias discriminadas nos cupons fiscais.

Ora, toda esta prática foi de maneira cabal comprovada justamente através do exame dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, e não por presunção, conforme afirma a defesa. O arbitramento utilizado pelo Fisco na apuração foi efetuado, unicamente, em relação àqueles cupons fiscais que, embora solicitada a apresentação em duas oportunidades consecutivas, não foram entregues pela Autuada (fls. 08/09).

E bem se justifica o arbitramento. Por um lado, porque não foram apresentados alguns cupons emitidos em datas específicas, relacionados aos caixas cujas bases de cálculo registradas vinham apresentando as situações tributárias de ST

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou isenção e de alíquota de 18% invertidas. Por outro, porque é inconcebível que todas as vendas do dia registradas por um determinado caixa da loja fossem de mercadorias sujeitas à isenção ou à ST, sendo que estes mesmos caixas, em datas anteriores, acusavam o registro das demais situações tributárias. Isso se verifica nos lançamentos de fls. 193 e 194 (caixas n.º 14 e 27), e a Autuada não apresentou os cupons fiscais respectivos que sustentassem aqueles lançamentos.

Em circunstâncias como estas, os parâmetros adotados pelo Fisco são perfeitamente válidos. Para o primeiro caso, simplesmente adotou-se igual metodologia implementada no feito quanto aos cupons apresentados, invertendo-se as bases de cálculo lançadas no Livro Registro de Saídas. Seguiu-se, assim, apenas a ordem das situações tributárias informadas nos demais cupons fiscais “redução Z” entregues. Para o segundo, extraiu-se a proporção de todas as situações tributárias havidas no mês de outubro, mês este ao qual se reporta os cupons não entregues (fls. 10/11). Então, sobre a base de cálculo lançada no Livro Registro de Saídas como se tratando de isenção ou ST, aplicou-se o percentual correspondente, obtendo-se o valor relativo a cada situação tributária.

Tudo perfeitamente lógico, como se vê.

Ressalva se faz quanto aos caixas n.º 17 - cupom emitido em 28/10/98 (fls. 40, 187 e 192), 13 - cupom emitido em 25/10/98 (fls. 39, 187 e 191) e 18 - cupom emitido em 29/10/98 (fls. 40, 188 e 193). Não reclamavam arbitramento das situações tributárias os valores escriturados relativos a estes cupons, já que foram eles devidamente apresentados pela Autuada, inclusive tendo sido reproduzidos nos autos. Bastava, pois, dentro da filosofia da apuração fiscal, extrair as diversas situações tributárias neles informadas.

A diferença entre o ICMS revelado nos referidos cupons e o arbitrado pelo Fisco resulta na importância de R\$ 31,63 excedente do arbitramento. Logo, deve este valor ser excluído do crédito tributário.

Cumprido salientar, por importante, que para levantar o ICMS efetivamente devido, o Fisco promoveu o exame de todos os documentos fiscais emitidos nos períodos referenciados, a exceção daqueles que não foram exibidos, e que estão arrolados no termo de intimação de fls. 08/09. Estes, como antes visto, tiveram sua situação tributária arbitrada, respeitando-se o limite valorativo total das saídas ocorridas naquelas datas.

Nem houve o alertado recolhimento a maior proposto pela Impugnante em sua defesa (fls. 205). Ao contrário, houve insuficiência de recolhimento nos casos apontados, porquanto os valores totais dos cupons emitidos em 24/10/98 e 31/10/98 pelos caixas, respectivamente, n.º 13 e 20, foram escriturados como se todas as operações estivessem sujeitas à isenção ou a ST, situação que não se revela verídica, basta ver a realidade dos documentos emitidos, às fls. 187 (191) e 188 (194).

Correta, portanto, a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, resultante da recomposição da conta-gráfica efetuada pelo Fisco, acompanhado do seu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consectário legal referente a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Quanto a Multa Isolada aplicada, para as irregularidades evidenciadas no exercício de 1997, fez-se incidir aquela descrita no art. 57, da Lei nº 6.763/75, que culmina sanção às infrações para as quais não haja penalidade específica, determinando o seu cálculo dentro dos critérios estabelecidos pelos arts. 219 e 220, do RICMS/96, conforme apurado pelo Fisco.

Relativamente ao exercício de 1998, o dispositivo penalizante invocado foi o art. 55, inciso XV, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 12.729/97.

Ocorre, contudo, que não foi observada a forma de cálculo descrita no art. 216, § 1.º, do RICMS/96 (fls. 11), uma vez que a diferença de valores havida entre os documentos fiscais emitidos e a escrituração fiscal, referia-se, predominantemente, ao imposto debitado, estando corretos os valores totais atribuídos às operações. Optou o Fisco, ao revés, calcular a penalidade a partir da diferença entre as bases de cálculo das operações em que incidiu o ICMS (excluídas, portanto, as relacionadas à isenção e à ST), lançadas no livro Registro de Saídas e as discriminadas nos cupons fiscais, em procedimento que não se coaduna com o previsto na legislação tributária.

Para obter-se corretamente a parcela de Multa Isolada, deve-se observar o seguinte: Divide-se pela alíquota interna preponderante na atividade da Autuada, 18%, o valor total do imposto apurado, R\$ 107.854, 59 (coluna "Imp. Debitado – REAL, fls. 40), para encontrar-se o valor da operação, R\$ 599.192,17 (regra de três simples). Na seqüência, subtrai-se este pelo valor contábil escriturado, R\$ 501.037,49 (coluna Vr. Contábil – LIVRO, fls. 40), e, então, chega-se a base de cálculo da MI, R\$ 98.154,68. O valor da penalidade resulta da aplicação do percentual de 10% sobre referida base de cálculo, e será de R\$ 9.815, 47.

De se lembrar que não há previsibilidade legal para a diminuição dos gravames, ressalvadas as reduções previstas no art. 53, § 9.º, c/c o art. 56, II, da Lei nº 6.763/75, e desde que observados os prazos ali previstos para o pagamento.

Também não se aplica ao caso a faculdade concedida ao CCMG, pelo art. 53, § 3.º, da Lei nº 6.763/75, já que redução discricionária da sanção, prevista naquele dispositivo, atinge, exclusivamente, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que, entre outros requisitos, a infração incorrida não tenha resultado em falta de pagamento do tributo.

Por fim, em caráter elucidativo, cumpre observar que o cálculo dos juros de mora tem sede no art. 226, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos e em rejeitar a agüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 27/12/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

VDP/TAO

CC/MIG